



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Recurso no: 81.141 - IRPF - EX: 1987
Recorrente : EDSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
MFMA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na cédula "H" da declaração do Contribuinte o acréscimo patrimonial de origem injustificada apurado pelo Fisco. Exclusão da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91 (Lei nr. 8.218/91).
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para excluir a incidência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 JUL 1995



IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO MR . 106-07.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e EDEVARDE GONÇALVES. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º parag. 2º) 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

Recorrente: EDSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA

Recurso nr. 81.141

R E L A T O R I O

EDSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, comerciante residente e domiciliado à rua Amado Bezerra, 614, Derby, apto. 401, Edifício "Delmiro Gouveia", Recife/PE, CPF nr. 045.483.444-53, recorre a este Conselho da Decisão nr. 643/93, de fls. 64/67, da DRF em Recife/PR, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01, exigindo crédito tributário referente ao IRPF, EX. 1.987/86, no total de 3.484,34 UFIR apurado em razão de constatação de aumento patrimonial a descoberto.

O mencionado Auto de Infração foi baseado em informações prestadas pela Construtora Zigmunt Katz, segundo as quais o contribuinte havia adquirido no ano-base de 1.986 o apto. 401, do Edifício "Delmiro Gouveia" (Rua Amado Bezerra, 614), em Recife, PE, sua atual residência, dando origem à apuração pelo Fisco através da Análise de Variação Patrimonial, de um aumento injustificado do patrimônio do Recorrente da ordem de Cz\$ 244.515,00.

Tempestivamente foi apresentada Impugnação, alegando-se o seguinte:

- 1) que o lucro isento na venda da casa situada à travessa S. Paulo, nr. 21 foi de Cz\$ 39.400,00 e não de Cz\$ 36.400,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

- 2) que o valor de CZ\$ 4.000,00 referente a uma linha telefônica não foi considerado;
- 3) que a variação no valor das ações da firma Eolisa foi por bonificação;
- 4) que pagou CZ\$ 23.805,00 de juros ao BNH.

Concorda, ao final, que no ano-base de 1986 pagou a importância de CZ\$ 970.000,00 pela compra do apartamento 401, do Edifício "Delmiro Gouveia" e que, "apesar de só ter informado em sua declaração de rendimentos o valor de Cz\$ 755.000,00 informou a diferença no ano seguinte."

Ao analisar o arrazoadado da defesa (fls. 64/67), a autoridade coatora, inicialmente, acatou seu primeiro ponto: "O Contribuinte, de fato - diz - obteve Cz\$ 39.400,00 de lucro na venda da casa da travessa São Paulo, 21. "Reconheceu, pois, o julgador de primeira instância, ter havido um erro de sua parte de Cz\$ 3.000,00.

Argumenta o julgador, a seguir, que o valor de alienação do direito de uso de uma linha telefônica no ano-base não foi considerado porque redundaria em prejuízo ao Recorrente, já que a legislação em vigor na época tributava integralmente a alienação de direito na cédula "H", e isso não foi feito.

Quanto ao valor das ações da empresa Eolisa, não houve desembolso, como alega o próprio Contribuinte, pois ela se deu através de bonificação.

Relativamente aos juros pagos ao BNH, a autoridade "a quo" entendeu tratar-se de aplicação de recurso, "mesmo que parte daqueles tenham sido utilizados para dedução da renda bruta, como era permitido na legislação da época". 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

A justificativa sobre a diferença de valor pago no ano-base de 1.986 para aquisição do apartamento onde reside o Contribuinte também não foi aceita pelo julgador singular, "não havendo previsão na legislação da pessoa física para postergação dessa diferença no exercício seguinte."

Foram refeitos a Análise de Variação Patrimonial e o Demonstrativo de Cálculo do imposto devido, encontrando-se um crédito tributário no valor original de Cr\$ 102,84 (valor já transformado em cruzeiros) referente a um aumento patrimonial a descoberto já corrigido de Cz\$ 241.515,00. Referido valor foi tributado na Cédula "H", em vista do disposto no artigo 20 e no artigo 39-III, do RIR/80, pois a variação patrimonial apurada não encontra base nos rendimentos declarados.

Inconformado, o Contribuinte entrou com recurso dirigido a este Conselho, onde, primeiramente, concorda com a existência de "um patrimônio a descoberto, no exercício fiscalizado - o que se admite apenas para argumentar - de apenas CZ\$ 209.750,00 e não de CZ\$ 244.515,00, como apresentado pelo notificante." (Tal valor já havia sido alterado para Cz\$ 241.515,00 na decisão recorrida - grifo meu).

Repete a argumentação pendida ao impugnar o Auto de Infração, segundo a qual, apenas parte de suas receitas foi levada em conta na decisão de primeira instância. Volta a mencionar a venda da linha telefônica (CZ\$ 4.000,00), a recuperação de custo (CZ\$ 60.600,00), as bonificações em ações (CZ\$ 19.753,00), a venda da casa à travessa São Paulo nr. 21 (CZ\$ 39.400,00) e do automóvel DEL REY/80 (CZ\$ 305.000,00).

"Ou seja - prossegue o Recorrente - feita a conta, o resultado seria o patrimônio a descoberto de Cz\$ 209.750,00, que não tem procedência pelos seguintes mo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

tivos: é que, no caso sub judice, declarara, por equívoco, como pago por aquisição de imóvel à Construtora Zigmunt Katz, no ano-base de 1986, o valor de prestações de Cz\$ 75.000,00, e não de Cz\$ 970.000,00, como seria o correto."

Procura justificar seu engano dizendo que "uma declaração de rendimentos não pode ser analisada isoladamente, mas, sim, sequencialmente, comparada à anterior e à posterior." e que no exercício seguinte, de 1987, lançou receitas" que deveriam ter sido lançadas como pertencentes ao ano-base de 1986, e por cujas receitas (como renda tributável), pagou o tributo, já que a diferença de Cz\$ 755.000,00 (lançado erradamente), para Cz\$ 3.078.875,00 (restante das prestações pagas a construtora em 1.987) é maior do que a diferença de Cz\$ 970.000,00 (valor correto que devia ter constado na declaração em 1986), para os mesmos Cz\$ 3.078.875,00."

Conclui seu ponto-de-vista argumentando o seguinte: "ou seja, essa postergação no pagamento do imposto no ano-base de 1986, embora indevida, significou um recolhimento ESPONTANEO na declaração de rendimentos do ano seguinte"... E mais: "O que pretende a notificação é um bis-in-idem, já que, espontaneamente, o imposto fora recolhido no exercício seguinte." Por esse motivo, julga-se o Recorrente amparado pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, não estando sujeito à penalidade punitiva, que não seja a moratória e juros, "não podendo prosperar a multa de 50% constante da decisão recorrida."

Requer o provimento do Recurso, modificando-se a decisão de fls. 64/67, para ser "cancelada a exigência de novo recolhimento do tributo do ano-base de 1986, espontaneamente declarado e recolhido no exercício seguinte."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 25.08.93, conforme AR de fls. 69, protocolizando seu Recurso em 17.09.93, portanto, dentro do prazo da lei. Dele conheço.

A questão colocada a exame deste Colegiado diz respeito tão somente à postergação no pagamento do imposto de 1986, uma vez que os outros pontos contestados na peça recursal já o haviam sido quando da Impugnação, não existindo, no meu entender, nada mais a ser alterado na decisão recorrida. As correções cabíveis foram feitas pela autoridade "a quo", como a seguir:

- a) o valor do lucro isento na alienação da casa situada à travessa São Paulo, 21, foi devidamente corrigido, passando de CZ\$ 36.400,00 para Cr\$ 39.400,00 (fls. 61 e 65);
- b) o valor da alienação da linha telefônica (CZ\$ 4.000,00) não foi considerado pela revisão para não prejudicar o Contribuinte, como exaustivamente demonstrado na informação de fls. 62 e 65;
- c) ficou comprovado, também, que a variação do valor declarado das ações se deu por bonificação e não por desembolso (fls. 62 e 65):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.233/92-47
ACORDÃO NR . 106-07.038

d) a venda do carro Del Rey (CZ\$ 305.000,00) e a recuperação do custo (CZ\$ 60.600,00) foram normalmente consideradas (fls. 04);

e) os juros pagos ao BNH configuram aplicação de recurso, respeitada a legislação da época, que permitia a dedução da renda bruta de uma parte, até um limite estabelecido.

As alegações do Recorrente em relação à aquisição do apartamento nr. 401, do Edifício "Delmiro Gouveia", ponto basilar da peça recursal, não encontram a menor guarida na legislação regente de pessoa física. Não há como aceitar - como pretende o Recorrente - a postergação do pagamento da diferença de imposto para o exercício subsequente, como hipótese a ser acolhida pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, que trata do instituto da "denúncia espontânea".

Se houve pagamento "espontâneo e a maior" no exercício de 1987, a legislação tributária assegura ao Recorrente, nos termos do artigo 716, do RIR/80, requerer a restituição do indébito, o que deve ser feito em processo apartado.

Inaceitáveis as ponderações contidas no Apelo submetido a este Conselho, não merecendo reparo a decisão recorrida. Deve ser, contudo, excluída da tributação a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, em respeito ao disposto na lei nr. 8.218/91.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR